



Índice

| | |
|---|-----------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| Administração Direta | 1 |
| Autarquias..... | 11 |
| Empresas Estatais | 15 |
| Poder Judiciário | 18 |
| Tribunal de Contas do Estado..... | 18 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 19 |
| Águas Mornas..... | 19 |
| Anita Garibaldi..... | 19 |
| Antônio Carlos..... | 20 |
| Blumenau..... | 20 |
| Campo Alegre..... | 22 |
| Chapecó | 22 |
| Concórdia | 23 |
| Dionísio Cerqueira..... | 23 |
| Florianópolis..... | 23 |
| Gaspar | 24 |
| Herval d'Oeste | 24 |
| Indaial..... | 25 |
| Itá..... | 26 |
| Jaraguá do Sul..... | 26 |
| Joaçaba | 26 |
| Joinville..... | 27 |
| Rio Negrinho | 28 |
| São João Batista | 29 |
| Timbó | 29 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS..... | 30 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA | 31 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00491339
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Terezinha da Silva Vieira
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 - Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4173/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Terezinha da Silva Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.343-4-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, CPF n. 305.861.949-91, consubstanciado na Portaria n. 979/IPREV, de 05/05/2010, considerado ilegal em face do:
 - 6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
 - 6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
 - 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.
 - 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 - 6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.
 - 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.
 - 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00494869

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz de Castro Oliveira

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4174/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Beatriz de Castro Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 289635-4-04, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-14-A, CPF n. 550.120.869-53, consubstanciado na Portaria n. 1092/2010/IPREV, de 13/05/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00498694

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Glória Ribeiro Freyesleben

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4175/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Glória Ribeiro Freyesleben, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 175.772-5-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, CPF n. 379.214.609-68, consubstanciado na Portaria n. 991/IPREV, de 05/05/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00530253

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Deli de Souza Brito

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4176/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade, de Denise Deli de Souza Brito, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.673-5-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, CPF n. 377.269.439-04, consubstanciado na Portaria n. 1547/IPREV, de 30/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00531225

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Costa Fidelis

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4177/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Costa Fidelis, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 240205-0-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência B, CPF n. 342.316.339-91, consubstanciado na Portaria n. 1634/2010/IPREV, de 05/07/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade

de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00537428

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valmir Favretto

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4178/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmir Favretto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 240.091-0-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14, referência G, CPF n. 107.390.760-00, consubstanciado na Portaria n. 1445/IPREV, de 21/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00537690

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zurilda Martins Botelho

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4179/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zurilda Martins Botelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.002-8-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência F, CPF n. 298.469.279-91, consubstanciado na Portaria n. 1340/IPREV, de 09/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: APE 10/00537770

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Coelho

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4180/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.214-4-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência D, CPF n. 155.061.859-87, consubstanciado na Portaria n. 1416/IPREV, de 17/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00548110
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lincoln Virmond Abreu
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4181/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço de Lincoln Virmond Abreu, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 040208-7-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-15-J, CPF n. 001.844.899-20, consubstanciado na Portaria n. 1478/IPREV, de 24/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00560241
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Cipriano
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4182/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Cipriano, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 175.477-7-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência I, CPF n. 290.182.429-34, consubstanciado na Portaria n. 1334/IPREV, de 09/06/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00652103
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes da Costa Gonzaga
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4299/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 128 da Lei n. 6.844/86 c/c art. 3º da EC n. 41/2003 e arts. 68 e 72 da LC n. 412/08, de Maria de Lourdes da Costa Gonzaga, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG 09 G, matrícula n. 034.278-5-01, CPF n. 245.594.319-49, consubstanciado na Portaria n. 1701/IPREV, de 09/07/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00657598

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Schlindwein

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4183/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, de Rosane Schlindwein, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 244.684-7-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência J, CPF n. 701.374.809-97, consubstanciado na Portaria n. 1658/IPREV, de 06/07/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00669251

2. Assunto: Registro de Ato de Retificação de Ato Aposentatório de Hortência Vazzoler

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4300/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Hortência Vazzoler, servidora da Secretaria de Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-06, referência "C", matrícula n. 098.532-5-01, CPF n. 163.639.229-68, consubstanciado na Apostila n. 185/IPREV, de 1º/07/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00669685

2. Assunto: Registro de Ato de Retificação de Ato Aposentatório de Maria de Lourdes Lauterte

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4301/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maria de Lourdes Lauterte, servidora da Secretaria de Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03, referência "G", matrícula n. 151.783-0-01 CPF n. 399.324.609-82, consubstanciado na Apostila n. 148/IPREV, de 10/06/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00684480
 2. Assunto: Registro de Ato de Retificação de Ato Aposentatório de Luís João
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4302/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Luís João, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível 11, referência "G", matrícula n. 226.513-3-01, CPF n. 380.519.749-72, consubstanciado na Apostila n. 177/IPREV, de 1º/07/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00684722
 2. Assunto: Registro de Ato de Retificação de Aposentadoria de Silvia Maria do Prado Krull
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4303/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Silvia Maria do Prado Krull, servidora da Secretaria de Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-G, matrícula n. 142.418-1-01, CPF n. 382.297.739-04, consubstanciado na Apostila n. 189/IPREV, de 12/07/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Apostila n. 189/IPREV, de 12/07/2010, fazendo constar o correto nível do cargo, qual seja, "7",

na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00696062
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Valdeia Leopoldino Cardoso
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4304/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Valdeia Leopoldino Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 D, matrícula n. 160.665-4-01, CPF n. 021.477.929-77, consubstanciado na Portaria n. 1489/IPREV, de 25/06/2010, retificado pela Apostila n. 236/IPREV, de 26/08/2010, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Educação.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00727391
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Terezinha Martinelli
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4305/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Beatriz Terezinha Martinelli, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG 09 G, matrícula n. 133.901-0-01, CPF n. 434.415.809-15, consubstanciado na Portaria n. 1709/IPREV, de 09/07/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 52/2012

8. Data da Sessão: 06/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

“Republicação, por incorreção, da Decisão n. 3729/2012, publicada no DOTC-e de 20/08/2012, em razão de equívoco nos itens 6.1.1 e 6.5”

1. Processo n.: APE-10/00792100

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria dos Santos de Moura

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3729/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade - de Sandra Maria dos Santos de Moura, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO SES 11-C, matrícula n. 241604-2-01, CPF n. 379.861.209-91, consubstanciado na Portaria n. 1899/IPREV, de 30/07/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

1. Processo n.: APE-10/00826535

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lúcia Machado

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4306/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lúcia Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n. 154.384-9-01, CPF n. 637.465.739-04, consubstanciado na Portaria n. 2093/IPREV, de 23/08/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00266400
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Herculano Antônio Fantin
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4374/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art.100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Herculano Antônio Fantin, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º Sargento, nível 020401, matrícula n. 904966-5, CPF n. 247.366.279-72, consubstanciado na Portaria n. 71/CBMSC/2011, de 10/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00271403
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Márcio do Prado Lima
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4318/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Márcio do Prado Lima, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 918.275-6, CPF n. 606.856.629-34, consubstanciado na Portaria n. 049/PMSC, de 10/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00278092
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sidney Camargo
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4376/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art.103 e caput do art. 104, da Lei n. 6218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Sidney Camargo, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula n. 913.031-4, CPF n. 495.542.399-04, consubstanciado na Portaria n. 59/CBMSC, de 18/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00279730
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adílio Silva Filho
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4319/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Adílio Silva Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 907.887-8, CPF n. 342.998.319-34, consubstanciado na Portaria n. 100/PMSC, de 24/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00301922

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Neri Fernandes

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4321/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Neri Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 907.233-0, CPF n. 460.370.639-15, consubstanciado na Portaria n. 076/PMSC, de 17/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00333700

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vandecir José Sepanhaki

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4385/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n.

2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Valdecir José Sepanhaki, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 911.470-0, CPF n. 509.748.319-72, consubstanciado na Portaria n. 185/PMSC, de 16/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00334855

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gabriel Assis Bonka

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4332/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Gabriel Assis Bonka, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 910.621-9, CPF n. 493.669.399-53, consubstanciado na Portaria n. 190/PMSC, de 16/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00359173

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Mezzari

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4323/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antônio Carlos Mezzari, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 906060-0, CPF n. 477.672.609-25, consubstanciado na Portaria n. 318/PMSC, de 29/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00362808

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Bertoldo da Silva

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4324/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vilmar Bertoldo da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 910522-0, CPF n. 454.616.359-20, consubstanciado na Portaria n. 240/PMSC, de 03/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

1. Processo n.: ELC 12/00254349

2. Assunto: Edital (de Concorrência) n. 037/12 (Objeto: Execução dos trabalhos do novo acesso ao Aeroporto de Florianópolis) – VMP = R\$ 65.714.167,00

3. Responsável: Paulo Roberto Meller

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 4411/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital (de Concorrência) n. 037/12, do tipo "menor preço", lançado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares, interferências com serviços públicos obras de iluminação, obras de fundação de aterros (geotecnia) e meio ambiente na rodovia SC-401, Lote 01: interseção SC-405 – interseção de acesso ao bairro Carianos, numa extensão de 4,02Km, Lote 02: interseção de acesso ao bairro Carianos – nova área do terminal aeroportuário, numa extensão de 4,03Km, com preço máximo de R\$ 65.714.167,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil, cento e sessenta e sete reais), e arguir as seguintes ilegalidade:

6.1.1. Exigência de atestado ou certidão em que conste a execução de serviços em apenas um único atestado, sem a justificativa da complexidade do objeto, contrariando o disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 493/2012);

6.1.2. Possibilidade de execução de obra em terreno de particular, o que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I, da Lei (federal) n. 8.429/92 (subitem 2.2 do Relatório DLC n. 493/2012);

6.1.3. Orçamento básico inconsistente, em referência ao item de serviço "compactação camada final de aterro de rocha BC", contrariando os arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I e II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 2.4 do Relatório DLC n. 493/2012);

6.1.4. Previsão indevida de "Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ" no modelo de composição do BDI, contrariando jurisprudência vigente conforme o Acórdão n. 325/2007 -TCU - Plenário (subitem 2.5 do Relatório DLC n. 493/2012);

6.1.5. Previsão restritiva do engenheiro civil (residente na Obra) compor o quadro permanente da empresa licitante, contrariando jurisprudência vigente, conforme os Acórdãos ns. 2297/2005, 361/2006, 608 e 1092/2008, 103, 772 e 1265/2009, todos TCU - Plenário (subitem 2.6 do Relatório DLC n. 493/2012);

6.1.6. Ausência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c o art. 123 da Constituição Estadual (subitem 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 509/2012).

6.2. Ratificar ao Sr. Paulo Roberto Meller - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra), a determinação de sustação do procedimento licitatório – Edital (de Concorrência) n. 037/12 – constante do Despacho Singular GAGSS n. 034/2012, datado de 25/05/2012 (fs. 95-99), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação deste Tribunal.

6.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-), com fundamento no art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, para que o Sr. Paulo Roberto Meller - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra):

6.3.1. apresente as justificativas quanto às irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 a 6.1.6 desta deliberação ou a adoção de medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou a promoção de anulação da licitação referente ao Edital (de Concorrência) n. 037/12;

6.3.2. comprove a sustação do procedimento licitatório – Edital (de Concorrência) n. 037/12 – nos termos do Despacho Singular GAGSS n. 034/2012 (fls. 95-99), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas; e

6.3.3. apresente as especificações para a execução, o controle, a medição e o pagamento dos serviços relativos à "compactação camada final de aterro de rocha BC".

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DLC ns. 493 e 509/2012, ao Sr. Paulo Roberto Meller - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra).

7. Ata n.: 61/2012

8. Data da Sessão: 05/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00040193

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Milanesi Spillere

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4310/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cleusa Milanesi Spillere, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 192.910-0-01, CPF n. 716.707.009-25, consubstanciado na Portaria n. 2218/IPREV, de 03/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00214442

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Marcelo Braz

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4314/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Nair Marcelo Braz, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/09/G, matrícula n. 139.362-6-01, CPF n. 764.809.099-68, consubstanciado na Portaria n. 18/IPREV, de 21/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00215929

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Maria de Lucca Pizzolo

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4330/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Roseli Maria de Lucca Pizzolo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/G, matrícula n. 139.363-4-01, CPF n. 398.493.849-72, consubstanciado na Portaria n. 08/IPREV, de 20/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00274429
2. Assunto: Registro de Ato Aposentadoria de Margarete Sandrini
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4308/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Margarete Sandrini, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 11 G, matrícula n. 115.690-0-01, CPF n. 221.432.119-53, consubstanciado na Portaria n. 2647/IPREV, de 22/10/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00284491
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Moreira
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4343/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maristela Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-F, matrícula n. 226834-5-01, CPF n. 399.484.639-00, consubstanciado na Portaria n. 2542/IPREV, de 06/10/2010, retificada pela Apostila n. 361/IPREV, de 17/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00304000
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Andrade
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde - SES
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4186/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, de Maria de Lourdes Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 245.913-2-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência H, CPF n. 671.745.749-04, consubstanciado na Portaria n. 2744/IPREV, de 04/11/2010, considerado ilegal em face do:
6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam grau extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 58/2012
8. Data da Sessão: 27/08/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00305243
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Domingas Gonçalves
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4187/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Domingas Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 244.943-9-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência I, CPF n. 831.113.959-87, consubstanciado na Portaria n. 2679/IPREV, de 27/10/2010, considerado ilegal em face do:
 6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
 6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam grau extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.
 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.
 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00310913
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Geni de Fátima Machado Camargo

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde - SES
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4189/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Geni de Fátima Machado Camargo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 176.232-0-1-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência B, CPF n. 348.668.929-00, consubstanciado na Portaria n. 2704/IPREV, de 29/10/2010, considerado ilegal em face do:
 6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
 6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam grau extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.
 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.
 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00319384
 2. Assunto: Registro de Ato de Retificação de Aposentadoria de Livia Siviero
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4346/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Livia Siviero, servidora da Secretaria de Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-C,

matrícula n. 021869-3-01, CPF n. 024.140.479-76, consubstanciado na Apostila n. 12/IPREV, de 02/02/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00331759

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma dos Santos

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4347/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Norma dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, matrícula n. 158641-6-01, CPF n. 888.681.509-30, consubstanciado na Portaria n. 2676/IPREV, de 27/10/2010, retificada pela Apostila n. 392/IPREV, de 07/12/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00331830

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jânia Francisco da Silva

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Adriano Zanotto e Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4348/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Jânia Francisco da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 137774-4-01, CPF n. 303.222.199-49, consubstanciado na Portaria n. 2649/IPREV, de 22/10/2010, retificado pela Portaria n. 243/IPREV de 08/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

Processo n.: DEN-12/00329535

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

Interessado: Loureci Ribeiro e outros

Responsável: Dalírio José Beber – Diretor Presidente da CASAN

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades relativas à operação de Estações de Tratamento e Esgoto de responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e Prefeitura de Florianópolis.

Decisão Singular n. GC-JG/423/2012

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Loureci Ribeiro – Membro da União Florianopolitana de Entidades Comunitárias – UFECO no Conselho Municipal e de Saneamento – COMSAB, protocolada neste Tribunal em 09/07/2012, relatando supostas irregularidades relativas à operação de Estações de Tratamento e Esgoto no Município de Florianópolis.

Na peça é relatado em suma que "todas as ETEs – Estações de Tratamento de Esgoto operam sem Licenças Ambientais e todas com um conjunto grande de Irregularidades que vão do total abandono, falta de segurança de trabalho, rupturas e vazamento nas estruturas, níveis altíssimos de contaminadores ambientais e da saúde pública nos efluentes, e inclusive 15 autuações lavradas pela FATMA, entre 27 e 28 de Junho de 2012".

Além disso, o denunciante informa que "desde 20 de abril deste ano, a CASAN tem se negado a apresentar de forma transparente os projetos e contratos firmados em 17 de abril, com o Governo Federal, PAC 2".

Para corroborar suas alegações o Denunciante anexou cópia do ofício enviado para a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, requerendo o Relatório com as Análises da Qualidade Ambiental, de Cumprimento das Condicionantes e Restrições das Licenças Ambientais, Termos de Acordo e Termos de Ajustes de Conduta aos Sistemas e Estações de Tratamento de Esgoto Sanitários nos

municípios da Grande Florianópolis (fl. 04), e cópia do Pré-Relatório de Vistoria e Fiscalização nas Estações de Tratamento e Esgoto da CASAN (fls. 05-144).

Autuado como denúncia, os autos foram remetidos à Diretoria de Licitações e Contratações desta Corte, para análise preliminar de admissibilidade, oportunidade em que foi elaborado o Relatório de nº 501/2012 (fls. 145-147), na qual a Diretoria Técnica sugeriu conhecer da presente denúncia, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos em lei, no tocante as seguintes irregularidades:

1 - Ausência Licença Ambiental de Operação – LAO das seguintes Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs:
ETE Insular e Estação Elevatória BC;
ETE da Lagoa da Conceição, ETE Barra da Lagoa e ETE João Paulo;

ETE Canasvieiras, ETE Vila União, ETE Ingleses e Estação Elevatória do rio do Brás;

ETE Potecas e ETE de Rancho Queimado;

ETE da Brava;

ETE Insular, ETE Lagoa da Conceição e ETE Barra da Lagoa;

ETE Saco Grande.

2 - Conjunto grande de irregularidades que vão do total abandono, falta de segurança de trabalho, rupturas e vazamentos nas estruturas, níveis altíssimos de contaminadores ambientais e da saúde pública nos efluentes, e inclusive 15 (quinze) autuações lavradas pela FATMA, contrariando o art. 37 da CF no tocante ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Além disso, sugeriu a DLC que fosse determinada a audiência do Sr. Dalirio José Beber – Diretor Presidente da CASAN e do Sr. Sérgio José Grandó, Diretor Geral da AGESAN, para no prazo de 15 dias, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das irregularidades acima descritas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº MPTC/12111/2012, da lavra do Exmo. Procurador Geral Mauro André Flores Pedrozo, manifestando-se nos mesmos moldes do Corpo Técnico. (fls. 148-150).

Após, vieram-me os autos conclusos, para manifestação.

Pois bem.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 202/00 e arts. 95 e 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), verifico que a presente denúncia deve ser conhecida.

Com efeito, a peça denunciatória em tela versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas; refere-se a administrador e/ou responsável sujeito a sua jurisdição; contém a descrição clara e objetiva dos fatos, devidamente acompanhada de indícios de provas e, por fim, foi formulada por Conselheiro da UFECO no Conselho Municipal e de Saneamento - COMSAB, parte legítima para representar a este Tribunal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 202/00.

Desta feita, constato que foram preenchidos todos os requisitos necessários à admissibilidade da denúncia, razão pela qual, acompanhando as manifestações da Diretoria Técnica desta Corte e do Ministério Público de Contas, conheço-a.

Quanto ao mérito, extrai-se do expediente de fls. 02/03 vários indícios de irregularidades na operação das Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs na Grande Florianópolis, dentre os quais cito a ausência de Licença Ambiental de Operação – LAO, abandono, falta de segurança de trabalho, rupturas e vazamento nas estruturas, níveis altíssimos de contaminadores ambientais e da saúde pública nos efluentes, inclusive com 15 (quinze) autuações lavradas pela FATMA, contrariando o art. 37 da CF no tocante ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Considerando as informações constantes dos autos e a cópia do Pré-Relatório de Vistoria e Fiscalização nas Estações de Tratamento e Esgoto da CASAN na Grande Florianópolis, elaborado pela FATMA (fls. 05-144), concluo presentes, salvo melhor juízo, fortes indícios da ocorrência das irregularidades noticiadas pelo denunciante.

Em razão disso, e em consonância com as manifestações contidas nos autos, decido:

1 – Preliminarmente, conhecer da presente Denúncia formulada pelo Sr. Loureci Ribeiro, Conselheiro da UFECO no COMSAB, posto que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 100, 101 e 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005 c/c artigos 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, no

tocante à operacionalização de Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, na Grande Florianópolis, com fortes indícios da ocorrência das seguintes irregularidades:

1.1 - Ausência de Licença Ambiental de Operação – LAO das seguintes Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs:

ETE Insular e Estação Elevatória BC;

ETE da Lagoa da Conceição, ETE Barra da Lagoa e ETE João Paulo;

ETE Canasvieiras, ETE Vila União, ETE Ingleses e Estação Elevatória do rio do Brás;

ETE Potecas e ETE de Rancho Queimado;

ETE da Brava;

ETE Insular, ETE Lagoa da Conceição e ETE Barra da Lagoa;

ETE Saco Grande.

1.2 – situação de total abandono, falta de segurança de trabalho, rupturas e vazamentos nas estruturas, níveis altíssimos de contaminadores ambientais e da saúde pública nos efluentes, com 15 (quinze) autuações lavradas pela FATMA, caracterizando a ausência de eficiência na prestação dos serviços, em dissonância ao disposto no art. 37 da CF no tocante ao Princípio Constitucional da Eficiência.

2 – Determinar a Audiência do Sr. Dalirio José Beber – Diretor Presidente da CASAN, CPF n. 687.975.697-2, e do Sr. Sérgio José Grandó – Diretor Geral da AGESAN, CPF n. 216.064.559-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem as alegações de defesa que entenderem pertinentes acerca das supostas irregularidades indicadas no item anterior.

3 – Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Publique-se, dando ciência ao Denunciante.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2012.

Julio Garcia

Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC 10/00770130

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-04/01651592 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 1999

3. Interessado: César Augusto Bleyer Bresola

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0839/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0682/2010, exarado na Sessão Ordinária de 04/10/2010 nos autos do Processo n. TCE-04/01651592, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

"6.1 Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, com abrangência ao exercício 1999, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 48/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à CELESC Holding e ao Denunciante no Processo n. DEN-04/01651592.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-08/00452356
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-08/00452356 – Representação do Poder Judiciário/6ª Vara do Trabalho de Florianópolis com informe de irregularidades na contratação da cooperativa de trabalho e informática COOSERVI
3. Responsáveis: Gilberto João Kleinubing, Alfredo Teixeira Sobrinho, Ivo Vanderlinde, José Henrique de Sousa Damiani, Eugênio Berka Filho e Fábio Carpes da Costa
4. Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0842/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 335 a 343 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/Insp.3/Div.9 n. 861/2010;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, com abrangência sobre condenação subsidiária referente a ação trabalhista, e condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. EUGÊNIO BERKA FILHO – Diretor-Presidente do CIASC no período de 04/01/1999 a 02/01/2003, CPF n. 245.445.159-04, e FÁBIO CARPES DA COSTA – Diretor-Presidente do CIASC no período de 02/01/2003 a 27/09/2006, CPF n. 179.162.329-87, ao pagamento da quantia de R\$ 50.858,64 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), motivada pela condenação subsidiária originada da Ação Trabalhista n. 03370-2006-036-12-00-7, em razão da intermediação de mão de obra realizada entre o CIASC e a COOSERVI, em afronta ao art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do CIASC, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).
6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar n. 202/00 e 108, caput, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, com base nos limites previstos no art. 237 do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, em face da condenação subsidiária originada da Ação Trabalhista n. 03370-2006-036-12-00-7, em razão da intermediação de mão de obra realizada entre o CIASC e a COOSERVI, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o

quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. EUGÊNIO BERKA FILHO, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 2.542,93 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a 5% do dano apontado no item 6.1 desta deliberação;

6.2.2. ao Sr. FÁBIO CARPES DA COSTA, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 2.542,93 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) correspondente a 5% do dano apontado no item 6.1 desta deliberação.

6.3. Excluir os Srs. Gilberto João Kleinubing (18/03/1991 a 11/07/1994), CPF n. 417.664.159-20, Alfredo Teixeira Sobrinho (12/07/1994 a 02/01/1995), CPF n. 009.721.009-97, Ivo Vanderlinde (31/05/1996 a 14/04/1997), CPF n. 134.657.409-04, e José Henrique de Sousa Damiani (14/04/1997 a 04/01/1999), CPF n. 435.829.588-68, ex-gestores do CIASC, do polo passivo da obrigação solidária no ressarcimento do prejuízo causado ao erário em razão da Ação Trabalhista n. 3.370/2006, no montante de R\$ 50.858,64, em virtude do instituto da prescrição.

6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados com fundamento nos arts. 70, I c/c II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, I c/c II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, II c/c III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em razão da omissão de fiscalizar os atos praticados pela cooperativa, atinente ao contrato firmado entre esta e a Companhia, em descumprimento ao dever de diligência e aos arts. 58 e 67 da Lei n. 8.666/93 e 153, 154, § 2º, e 158, II, § 2º, da Lei n. 6.404/1976, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. ao Sr. GILBERTO JOÃO KLEINUBING, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.4.2. ao Sr. ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.4.3. ao Sr. IVO VANDERLINDE, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.4.4. ao Sr. JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI, anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC e à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 09/00173319

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/10078537 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2001

3. Interessado: Edson Caporal

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0841/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do pedido de Revisão, proposta nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, do Acórdão n. 1974/2004, de 03/11/2004, exarado no Processo n. TCE-02/10078537, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 214/2009, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC e à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PROFIS.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PNO 12/00406700

2. Assunto: Processo Normativo – Projeto de Instrução que altera o inciso III do art. 19 e o Anexo VI da Instrução Normativa n. TC-14/2012, que estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento

3. Responsável: Cesar Filomeno Fontes

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-15/2012

Altera a redação do inciso III do art. 19 e o Anexo VI da Instrução Normativa n. TC-14/2012, que estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o disposto nos arts. 59, inciso III, da Constituição do Estado e 34 da citada Lei Complementar Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – do cumprimento do objetivo da viagem:

a) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de inspeção, auditoria ou similares;

b) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;

c) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2012.

Luiz Roberto Herbst

PRESIDENTE no Plenário

Julio Garcia

RELATOR

Salomão Ribas Junior

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Gerson dos Santos Sicca

(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

Poder Judiciário

1. Processo n.: REP 09/00080060

2. Assunto: Representação do Ministério Público/Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da prática de terceirização irregular e admissão sem concurso público

3. Responsáveis: Sérgio Galliza, Suzete Opilhar e Ari Dorvalino Schürhaus

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4144/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Cleverton Oliveira - Diretor-geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à regularização do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Comarcas, procedendo à substituição dos digitadores terceirizados pela investidura de servidores efetivos, aprovados em concurso público (Técnicos Judiciários Auxiliares, Analistas Jurídicos ou Agentes Administrativos Auxiliares, dentre outros), nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, chamando-os para ocuparem as vagas, observadas as atribuições de cada cargo para as respectivas funções a serem desempenhadas, deixando de realizar novas contratações precárias para os cargos de digitadores a partir da ciência desta Decisão.

6.2. Alertar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da matéria, especialmente os precedentes citados no corpo do Voto do Relator.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Cláudio Barreto Dutra, e ao Sr. Cleverton Oliveira - Diretor-geral Administrativo daquele Tribunal.

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)
FUI PRESENTE

Márcio de Sousa Rosa
Procurador-geral do Ministério Público
Junto a este Tribunal de Contas e.e.

ANEXO VI

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIA (Art. 42)

I

Comprovantes do deslocamento:

- Ordem de Tráfego e Autorização para Uso de Veículo, em caso de viagem com veículo oficial;
- bilhete de passagem se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo;
- comprovante de embarque em
- se tratando de transporte aéreo.

II

Comprovantes da estada no local de destino:

- nota fiscal de hospedagem;
- nota fiscal de alimentação;
- nota fiscal de abastecimento de veículo oficial, no caso de motorista;
- outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

III

Comprovantes do cumprimento do objetivo da viagem:

- ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de inspeção, auditoria e similares;
- lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento, atividades de capacitação ou formação profissional;
- outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

- Processo n.: APE 10/00631793
- Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Laura Adélia Kirchner
- Interessado(a): Prefeitura Municipal de Águas Mornas
Responsáveis: Elmar Antônio Thiesen e Pedro Francisco Garcia
- Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM
- Unidade Técnica: DAP
- Decisão n.: 4364/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Laura Adélia Kirchner, matrícula n. 018, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 016.351.289-27, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de

Águas Mornas, consubstanciado na Portaria n. 131/2007, de 26/12/2007, retificado pela Portaria n. 074/2011, de 18/04/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Águas Mornas.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas – IPAM.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MARCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Anita Garibaldi

- Processo n.: SPE 07/00444904
- Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal de Aposentadoria de Mário Grassi
- Interessado(a): Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
Responsável: Roberto Marin
- Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
- Unidade Técnica: DAP
- Decisão n.: 4172/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, "b", do ato de aposentadoria de Mário Grassi, servidor do quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, no cargo de Assessor Administrativo, matrícula n. 219700, CPF n. 133.833.969-91, consubstanciado no Decreto n. 2.083/2011, de 05/04/2011, considerado ilegal por este Órgão Instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do:
6.1.1. pagamento de proventos a maior, devido à não utilização da proporcionalidade de 84,72% sobre o valor da última remuneração do servidor na ativa, em desatendimento ao art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98);
6.1.2. concessão de adicional por tempo de serviço 'trênio' ao servidor, na porcentagem de 66% (11 trênsios de 6%), quando nos autos há a comprovação de tempo de serviço total de 29 anos, 07 meses e 28 dias, o que daria direito, em princípio, a um percentual de 54% (09 trênsios de 6%), e não 66% como vêm recebendo, estando, assim, em desacordo com o art. 83 da Lei Complementar (municipal) n. 1013/1991 c/c o art. 47 da Lei (municipal) n. 833/88;
6.1.3. incorporação da verba salarial 'gratificação de representação' aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação dos períodos (com data inicial e final) em que o servidor ocupou cargo comissionado, bem como ausência de informação do valor dos vencimentos destes cargos comissionados ocupados, e o valor do cargo efetivo respectivo à época, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal.
6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, na pessoa do Prefeito Municipal, a adoção de providências necessárias com vistas à cessação do pagamento de proventos a maior, em razão das ilegalidades identificadas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 desta Decisão, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou

interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item retrocitado implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.4. Determinar à Secretaria-geral (SEG), deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retroexposto e comunique à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação plenária, para que aquela Diretoria providencie a inserção dessa informação no seu banco de dados para controle do cumprimento e posterior comunicação à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE e ao Relator do processo em análise, para as providências que entender cabíveis.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Roberto Marin - Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Antônio Carlos

1. Processo n.: APE-11/00302570

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Anastácio Pereira Neto

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Responsável: Geraldo Pauli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4380/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de João Anastácio Pereira Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, nível 00/00/110/00, matrícula n. 172, CPF n. 179.060.839-20, consubstanciado na Portaria n. 149/2011, de 1º/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **MARCIO DE SOUSA ROSA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Blumenau

1. Processo n.: APE-11/00204641

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elenir Maciel

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4312/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Elenir Maciel, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A41, nível "A", matrícula n. 186538, CPF n. 341.121.972-68, consubstanciado na Portaria n. 2432/2010, de 28/10/2010, considerado legal conforme análise realizada

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: **MARCIO DE SOUSA ROSA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00243892

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Margelia Muller

3. Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4369/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Margelia Muller, da Fundação Universidade

Regional de Blumenau - FURB, no cargo de Técnico de Assuntos de Informática, classe R, nível 47, matrícula n. 3577, CPF n. 222.932.649-04, consubstanciado na Portaria n. 2488/2010, de 17/12/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00244350

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Maria de Andrade

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4370/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição, concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosane Maria de Andrade, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe J4I, nível M, matrícula n. 133051, CPF n. 309.024.019-04, consubstanciado na Portaria n. 2529/2011, de 04/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00350621

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eugênio Ribas Dalsenter

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4322/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Eugênio Ribas Dalsenter, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Zeladoria, classe B4I, nível A, matrícula n. 213330, CPF n. 082.016.689-87, consubstanciado na Portaria n. 2540/2011, de 18/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00351008

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete de Amaral Thurow

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4333/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Salete de Amaral Thurow, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Servente de Serviços Gerais, referência A4I, nível A, matrícula n. 17978-7, CPF n. 354.068.529-49, consubstanciado na Portaria n. 2577/2011, de 11/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Campo Alegre

1. Processo n.: APE 11/00256528
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tereza Telma
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Campo Alegre
 Responsável: Vilmar Grosskopf
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4372/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, de Tereza Telma, matrícula n. 0204, no cargo de Agente Operacional I, CPF n. 015.095.179-52, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, consubstanciado no Decreto n. 6.263, de 12/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00269425
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anazilda Cordeiro
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Alegre
 Responsável: Vilmar Grosskopf
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4307/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

de Anazilda Cordeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional I, matrícula n. 000004, CPF n. 311.281.819-91, consubstanciado no Decreto n. 6.264, de 12/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Chapecó

1. Processo n.: APE 10/00443440
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ary Loy Jung
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
 Responsável: José Cláudio Caramori
 4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4362/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Ary Loy Jung, matrícula n. 13023, no cargo de Pintor, CPF n. 142.017.049-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapecó, consubstanciado no Decreto n. 22.083, de 04/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema de Previdência daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00823862
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Eichelberger
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
 Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4365/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de Osmar Eichelberger, matrícula n. 12691, no cargo de Vigia, CPF n. 099.211.509-44, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapecó, consubstanciado no Decreto n. 22.858, de 03/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Concórdia

1. Processo n.: APE-11/00248770

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Bellaver Rossi

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4316/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Nair Bellaver Rossi, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula n. 88463-0, CPF n. 573.794.409-34, consubstanciado na Portaria n. 08/2011, de 1º/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON e à Prefeitura Municipal de Concórdia.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Dionísio Cerqueira

1. Processo n.: APE 09/00536489

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Clementina Correa de Quadros

3. Responsável: Altair Cardoso Rittes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4361/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clementina Correa de Quadros, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 755132-0, CPF n. 492.171.279-49, consubstanciado na Portaria n. 338/2009, de 14/05/2009, retificado pelas Portarias ns. 547/2011, de 21/11/2011 e 216/2012, de 04/04/2012, considerado legal conforme pareceres constantes dos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis

1. Processo n.: RLA 09/00650427

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação da regularidade da atual ocupação da área pública da antiga rodoviária da Capital, junto às Avenidas Mauro Ramos, Hercílio Luz e Rua Emílio Blum

3. Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 4147/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, que trata da verificação de regularidade da ocupação da área pública da antiga rodoviária da Capital, localizada junto às Avenidas Mauro Ramos, Hercílio Luz e Rua Emílio Blum.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.2.1. no prazo de 15 dias, apresente a este Tribunal de Contas comprovação acerca das medidas a serem adotadas, de imediato, para:

6.2.1.1. salvaguardar a comunidade que trabalha e transita pelo local, pelos riscos que atualmente representa à segurança e saúde públicas, o que envolve a realização de novas vistorias em ação conjunta com o Corpo de Bombeiros Militar estadual, bem como a exigência de regularização das impropriedades detectadas;

6.2.1.2. constatando riscos à saúde ou à segurança dos usuários ou da população local, aplicar medidas de interdição, de plano ou após a fixação de prazos para regularização, questão a ser decidido de acordo com a gravidade dos problemas detectados;

6.2.1.3. interdição compulsória e imediata dos alojamentos/dormitórios existentes no local.

6.2.2. no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, estabelecendo responsáveis, atividades e prazos, para o cumprimento das medidas a seguir especificadas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004:

6.2.2.1. Adoção de providências para a regularização do uso e ocupação do espaço conhecido como antiga Rodoviária, mediante a manifestação da Procuradoria-geral do Município de Florianópolis e do Poder Executivo, indicando-se a medida administrativa, legislativa ou judicial a ser adotada pela municipalidade;

6.2.2.2. Controle efetivo sobre o bem imóvel, objeto da auditoria, promovendo a regularização da situação imobiliária do referido bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis e impedindo a realização de novas transferências dos pontos comerciais;

6.2.3. indique grupo ou pessoa de contato com o TCE para atuar como canal de comunicação na fase de monitoramento, que deverá contar com a participação de representantes das áreas envolvidas na implementação das determinações e recomendações.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 6.2.1 a 6.2.3 da deliberação implicará a cominação de sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2578/2010, ao Sr. Dário Elias Berger – Prefeito Municipal de Florianópolis, à Câmara de Vereadores de Florianópolis, ao Ministério Público Estadual e ao Corpo de Bombeiros Militar, nesta Capital.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

1. Processo n.: RPA 07/00528083

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades no processamento da Concorrência n. 47/02 (Objeto: Concessão para implantação do serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município)

3. Interessado: Celso de Oliveira

Responsável: Pedro Celso Zuchi

Procuradores constituídos nos autos: Rafael Luiz Rovaris e outros (de Pedro Celso Zuchi)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 4146/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente, em parte, a Representação em análise, que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Gaspar referente à Concorrência n. 47/2002, que selecionou empresa para operar o sistema de transporte público do Município, para considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o descumprimento do disposto nos itens 4.2.7 e 4.2.8 do Edital da licitação, vez que se exigia que um terço dos veículos, ou percentual maior que a lei fixasse, estivesse adaptado a pessoas portadoras de deficiência, em desacordo com a Lei n. 7.853/89, os Decretos ns. 3.298/99 e 5.296/04, as Leis ns. 5.966/73 e 10.048 e 10.098/00, a Resolução CONMETRO n. 7/92 e as normas da ABNT – NBR ns. 14022/97 e 15320/05.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que exija da Concessionária o cumprimento do disposto nos itens 4.2.7 e 4.2.8 do edital de licitação referente à Concorrência n. 47/2002 e respectivo contrato.

6.3. Ressalvar a existência da Ação Popular n. 025.05.002937-6, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar e que atualmente se encontra em juízo de segundo grau em razão de recursos interpostos em face da sentença proferida.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reanálise DLC/Insp.2/Div.6 n. 006/2009, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

1. Processo n.: APE-11/00243035

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Dias Rodrigues

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Responsável: Nelson Guindani

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4315/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Luiz Dias Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Técnico de Edificações e Manutenção, nível 03, referência G, matrícula n. 177, CPF n. 458.582.259-34, consubstanciado na Portaria n. 345/2011, de 16/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Indaial

Processo n.: REP-12/00247725
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial
 Interessado: Makbrasil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
 Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP 200.096
 Responsável: Sérgio Almir dos Santos
 Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei 8666/93), acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 051/2012-10430
 Decisão Singular n. GC-JG/2012/424
 Cuida-se de representação formulada pela empresa Makbrasil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, por seu procurador, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 051/2012-10430, lançado pela Prefeitura Municipal de Indaial referente à aquisição de escavadeira hidráulica. Segundo a empresa representante, a exigência de “fabricação nacional ou procedente de montadora instalada no país” contida no referido edital para a escavadeira hidráulica viola o princípio da ampla competitividade e é excessiva, restringindo o número de participantes na licitação e gerando grave afronta à legalidade do certame, uma vez que, no seu entender, não existe razão técnica que justifique tal exigência. Requereu, ao final, a suspensão do certame e ulterior ratificação do ato convocatório (fls. 02-06).
 A matéria foi analisada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), nos termos do Relatório de Instrução nº 387/2012 (fls. 42-51).
 Quanto à admissibilidade da representação, sugeriu o seu conhecimento, haja vista o preenchimento dos requisitos legais pertinentes. Quanto ao mérito, o Corpo Técnico, diante da constatação da possível ocorrência da irregularidade denunciada pelo representante, sugeriu a realização de audiência do gestor público para apresentar suas alegações quanto a seguinte restrição: “Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional ou procedente de montadora instalada no país, exigência prevista no Anexo V do Edital de Pregão Presencial nº 51/12 da Prefeitura Municipal de Indaial, condição que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93”. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do certame, a DLC sugeriu seu não acolhimento tendo em vista que a matéria carece de discussão no âmbito deste Tribunal de Contas, trazendo uma gama de julgados de diferentes Cortes de Contas do país para demonstrar a divergência de entendimento sobre o tema.
 O Ministério Público Especial, por sua vez, divergiu em parte do encaminhamento proposto pela Área Técnica. Em sua manifestação (Despacho nº GPDRR/129/2012 – fls. 52-53), o Procurador de Contas, indo ao encontro do argumento lançado pela DLC, afirmou que “a exigência de fabricação nacional do bem adquirido carece de sustentação legal, representando, portanto, indevida limitação do certame, o que pode caracterizar ato destinado ao direcionamento da licitação.” (fl. 52). Já no tocante à suspensão cautelar, ponto de divergência, argumentou que a medida deve ser

deferida, não obstante em decorrência do tempo transcorrido possivelmente revele-se inócua agora.
 Dessa forma, opinou pelo acolhimento parcial das conclusões constantes do Relatório nº DLC/387/2012, fazendo a elas acrescer a determinação de suspensão cautelar do certame e a recomendação para a suspensão da execução contratual, caso esta fase da avença já tenha sido alcançada.
 Na sequência, vieram-me os autos à apreciação.
 Trata-se, pois, de representação formulada com base no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 51/2012 lançado pela Prefeitura Municipal de Indaial no que concerne à exigência de fabricação nacional ou procedente de montadora instalada no país contida acerca da escavadeira hidráulica a ser adquirida.
 Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 65 da Lei Complementar nº 202/00, arts. 96 e 102 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005, e o art. 2º da Resolução nº TC-07/2002, que regulamenta os procedimentos a serem observados por esta Corte em face da representação apresentada por licitante, contratado ou qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do já transcrito §1º do art. 113 da Lei federal de Licitações, verifico que a presente representação deve ser conhecida.
 Com efeito, a peça denunciatória em tela versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas (licitação); contém as indicações dos atos ou procedimentos considerados ilegais, a descrição clara e objetiva dos fatos, bem como foi subscrita por pessoa detentora de poderes legais para representar a empresa ora representante, conforme documento de fls. 08 a 12.
 Desta feita, constato que foram preenchidos todos os requisitos necessários à admissibilidade da representação, razão pela qual, acompanhando as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, conheço-a.
 Quanto ao mérito, analisando todas as informações contidas nos autos, associo-me à posição da Área Técnica e do Ministério Público Especial quanto à admissão da representação por entender presentes, salvo melhor juízo, fortes indícios da ocorrência da irregularidade noticiada pelo representante e que ferem o caráter competitivo do certame, de forma a possibilitar a contratação mais vantajosa à Administração, razão pela qual a audiência do Prefeito Municipal de Indaial e subscritor do Edital nº 51/2012 é medida que se impõe, *ex vi* do art. 7º da Res. nº TC-07/2002.
 Por fim, no tocante à suspensão cautelar, ponto de divergência entre a Área Técnica e o *Parquet* de Contas, considerando que a única possível irregularidade no certame em análise diz respeito à exigência de fabricação nacional ou procedente de montadora instalada no país, filio-me ao encaminhamento proposto pela Área Técnica, por entender que, por ora, não há subsídios necessários a concessão de tal medida, trilhando assim o mesmo posicionamento que adotei em outros processos acerca da matéria (REP-12/00107559 e REP-12/00032010).
 Desta forma:
 1 – Conheço da presente Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidades prescritos em lei.
 2 – Determino a realização de Audiência do Sr. Sérgio Almir dos Santos - Prefeito Municipal e subscritor do Edital de Pregão Presencial nº 51/2012 da Prefeitura Municipal de Indaial, inscrito no CPF sob o nº 383.728.439-53, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº TC-05/08, e no artigo 6º, II, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o *caput* do artigo 7º da Resolução nº TC-07/02, apresentar alegação de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/00:
 2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional ou procedente de montadora instalada no país, exigência prevista no Anexo V do Edital de Pregão Presencial nº 51/12 da Prefeitura Municipal de Indaial, condição que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório).
 3 – Seja dado ciência desta Decisão ao representante da empresa Makbrasil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

4 – Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2012.

Julio Garcia

Conselheiro Relator

Itá

1. Processo n.: REC-11/00594415
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00270276 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Interessados: Jairo Luiz Sartoretto e Leodecir Vedovatto

4. Unidade Gestora: Itá Hidromineral S.A.

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0840/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra deliberação exarada no Processo n. PCA-0900270276, pertinente à Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2008 da Itá Hidromineral S.A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1649/2011, exarado na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. PCA-09/00270276, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1 e 6.2.2 do Acórdão recorrido.

6.1.2. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II c/c art. 20 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Itá Hidromineral S/A. e dar quitação aos Responsáveis"

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao Sr. Ademar Inácio Grasel – Diretor-Presidente daquela entidade em 1998.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Itá Hidromineral S.A.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE 10/00761140

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Delírio Pianezzer

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4309/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Delírio Pianezzer, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados e Ambulância, nível 4, letra "E", matrícula n. 75353, CPF n. 312.857.919-91, consubstanciado na Portaria n. 238/2010, de 26/05/2010, retificada pela Portaria n. 379/2010, de 02/08/2010, por força da Decisão Judicial proferida nos autos n. 036.07.001424-3, da Vara da Fazenda da Comarca de Jaraguá do Sul.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Ata n.: 60/2012

8. Data da Sessão: 03/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joaçaba

1. Processo n.: REP 11/00464473

2. Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Termo de Ajustamento de Conduta/Execução de Título Extrajudicial – acerca de supostas irregularidades em Concorrência para outorga de permissão para exploração de serviços de táxi

3. Interessado: Lio Marcos Marin

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 4145/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação encaminhada, referente a suposto prejuízo de R\$ 25.968,58 decorrente da multa pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município com o Ministério Público a respeito de supostas irregularidades na outorga de permissão de serviços de táxi no Município de Joaçaba, em razão de não restar comprovado o pagamento da referida multa pela municipalidade, eis que o assunto ainda está sendo discutido na seara judicial.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-geral de Justiça e à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-11/00147311
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lindomar do Carmo de Oliveira
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4311/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Lindomar do Carmo de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Ensino Fundamental - Português, nível P440D8, matrícula n. 17.657, CPF n. 293.905.409-68, consubstanciado no Decreto n. 17434/2011, de 07/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00208477
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nestel dos Santos
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4313/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º,

alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Nestel dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Pedreiro, nível 7A, matrícula n. 23.973, CPF n. 304.498.639-72, consubstanciado no Decreto n. 17.502/2011, de 04/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Recomendar que a unidade promova a correção do ato aposentatório, de modo que fique fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 42, III e §3º da Lei (municipal) n. 4.076/99.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e à Prefeitura Municipal de Joinville.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00298280
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Zabot de Aguiar
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4320/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Miriam Zabot de Aguiar, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor do Ensino Fundamental, nível P440F8, matrícula n. 12.941, CPF n. 383.338.729-72, consubstanciado no Decreto n. 17.591, de 1º/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n.: 60/2012
8. Data da Sessão: 03/09/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00317500
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Domingos Américo Fagundes dos Reis
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4331/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Domingos Américo Fagundes dos Reis, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional IV, nível 9I, matrícula n. 711216, CPF n. 312.393.079-34, consubstanciado no Decreto n. 17.589/2011, de 1º/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Recomendar que a unidade promova a correção da fundamentação legal do ato aposentatório, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 34-B da Lei (municipal) n. 4.076/99.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 09/00073527
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP - 09/00073527 - Representação do Ministério Público do Estado acerca irregularidades relativas à construção de 10 quadras de esporte cobertas (Contrato n. 346/06)
 3. Responsáveis: Fábio Luís de Oliveira e Sílvio Marques Emerim
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0843/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades pertinentes à construção de 10 quadras de esporte cobertas pela Prefeitura Municipal de Joinville (Contrato n. 346/06).
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1060 e 1061 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 567/2011;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução das obras objeto do Contrato n. 346/06, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, ex-Secretários de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Joinville, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA - CPF n. 720.516.129-00, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela celebração dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato 346/06, sem as devidas justificativas, em descumprimento aos arts. 57, §§ 1º e 2º, e 65 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7 e 2.8 do Relatório DLC);

6.2.2. ao Sr. SÍLVIO MARQUES EMERIM - CPF n. 008.837.430-00, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela celebração dos Termos Aditivos 3 a 8 ao Contrato n. 346/06, sem as devidas justificativas, em descumprimento aos arts. 57, §§ 1º e 2º, e 65 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7 e 2.8 do Relatório DLC 567/2011).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 567/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Procurador-geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Marco Antônio Tebaldi, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao órgão de controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: APE-11/00266086

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Raul Martins

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Osni José Schroeder

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4317/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Pedro Raul Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, classe IV, grupo 07, nível 286, referência B, matrícula n. 886-1, CPF n. 382.048.439-68, consubstanciado na Portaria n. 15.768/2011, de 17/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar que a unidade promova a revisão do cálculo dos proventos, nos termos do que foi apontado no Relatório DAP e dê ciência ao aposentado quanto ao pagamento a menor nos proventos.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São João Batista

1. Processo n.: APE 11/00251216
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonilda Firmo Farias
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São João Batista
 Responsável: Aderbal Manoel dos Santos
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4371/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Leonilda Firmo Farias, matrícula n. 2310, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 031.617.039-95, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João Batista, consubstanciado no Decreto Funcional n. 620/2010, de 31/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00330949
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tereza Gruber
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Aderbal Manoel dos Santos4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4383/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, de Tereza Gruber, matrícula n. 2547, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 567.900.159-49, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João Batista, consubstanciado no Decreto Funcional n. 624/2010, de 31/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São João Batista.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Timbó

1. Processo n.: APE-11/00164240
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cláudia Neila Vieira Barbosa
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó
 Responsável: Laércio Demerval Schuster Júnior
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4367/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cláudia Neila Vieira Barbosa, da Prefeitura Municipal de Timbó, no cargo de Médico, nível GP-080, matrícula n. 1648.9, CPF n. 427.294.327-87, consubstanciado na Portaria n. 1887, de 16/02/2011, retificada pela Portaria n. 2343, de 02/09/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes

Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0079/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE a servidora Luciana Rodrigues Martins do Nascimento, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 450.980-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/04/2007 a 02/04/2012, referente ao 1º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0589/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Rosilda de Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.487-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14.09.2012 a 28.09.2012, correspondente a 1ª parcela do 5º quinquênio – 2000/2005.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0590/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Dalton José Bittencourt Nercolini, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, TC.ONM.11.B, matrícula nº 450.750-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/10/2012 a 01/11/2012, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

-
-
1. Processo n.: APE-11/00173312
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ervina Nones
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó
Responsável: Laércio Demerval Schuster Júnior
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4368/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ervina Nones, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível SP31, matrícula n. 1678-0, CPF n. 712.993.439-53, consubstanciado na Portaria n. 1834, de 02/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 60/2012
 8. Data da Sessão: 03/09/2012
 9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0582/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gilberto Paiva de Almeida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.649-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/09/2012 a 01/10/2012, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 1996/2001.

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA PGTC Nº 025/2012

O PROCURADOR GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 109 e seguintes pela Lei Complementar nº 202/2000 e de conformidade com o que dispõe o art. 51 da Lei 8.666/93; art. 18, XIII do Decreto nº 6.422, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, e Portaria nº 11/2009, que regulamenta a Comissão Permanente de Licitações,

RESOLVE:

DESIGNAR para a Comissão Permanente de Licitações da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, Paulo Rogério Carlsson, matrícula nº 173.750-3, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como presidente; Vera Regina Réus Guidi, matrícula nº 134.254-1, Analista de Contas Públicas e Nedson Nelson Campos, matrícula nº 207.840-6, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, como membros titulares; Zaira Aparecida da Silva, matrícula nº 150.223-9, Rodrigo Lange Fontes, matrícula nº 264.557-2, como suplentes, com efeitos a contar de 1º de julho de 2012, pelo período de 01 (um) ano.

Florianópolis, 02 de julho de 2011.

MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador Geral, em exercício
